



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO Nº 071/2022

PARECER Nº 071/2022 – DCI - SEMEC	
SOLICITANTE DO PARECER	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
PROCESSO ADMINISTRATIVO	014/2021 – SEMEC
MODALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021
CONTRATOS	Nº 034/2021-FUNDEB E DE Nº 033/2021-FME
4º TERMO ADITIVO	REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO
ORDENADOR DE DESPESAS	VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA
PRAZO DE VIGÊNCIA	Até o dia 31/12/2022
Nº DE PÁGINAS DO PROCESSO	69 páginas – VOLUME ÚNICO
LIQUIDAÇÃO	FUNDEB
OBJETO: SOLICITAÇÃO DE 4º TERMO ADITIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.	

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 101/2019 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, passa-se a expor o seguinte PARECER DE REGULARIDADE DE CONTROLE INTERNO Nº 071/2022.

I. DOS FATOS

Tratam-se os autos do Processo Administrativo nº 014/2021, que versa sobre a SOLICITAÇÃO DE 4º TERMO ADITIVO PARA O CONTRATO DE Nº034/2021 E DE Nº033/2021 DA EMPRESA CONTRATADA NO PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº005/2021, PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.

A Autoridade Competente requereu a realização do procedimento supramencionado e apresentou a justificativa em fls. 01 à fls 05. Apresentou ainda a solicitação e a planilha referente aos valores requeridos pela empresa licitante; o contrato e os aditivos contratuais e outros documentos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO

Outrossim, a Procuradoria Geral do Município de Redenção – Pará apresentou algumas recomendações e manifestou-se condicionando o parecer favorável ao reequilíbrio do contrato de nº034/2021 e do contrato de nº033/2021, aos pareceres apresentados por técnico-contábil e, também, por esta Controladoria, conforme consta nas fls. 51 à fls 56.

Por conseguinte, foram encaminhados para esta Divisão de Controle Interno da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer, a qual passará a emitir o presente Parecer de Regularidade de Controle Interno de nº071/2022, com base nos fundamentos expostos a seguir.

II. DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

II.1. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo que está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

“Art.37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI (“mantidas as condições efetivas da proposta”), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...) § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)

Noutro giro, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo- remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas.

Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

(...)

"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO

qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58,§ 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico- financeira.”

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, à omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações:

- I. ausência de elevação dos encargos;
- II. ocorrência do evento anterior à formulação da proposta;
- III. ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; IV - culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

Cumpra-se ainda que, a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional. Outro ponto a ser abordado é que o reequilíbrio somente ocorrerá a partir da solicitação de uma das partes contratuais, conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade”.

Destarte, o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, somente no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conhecida como “teoria da imprevisão”. Neste sentido, torna-se prudente a conceituação desta teoria, na visão de Fernanda Marinela:

“...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...); c) fato da administração...”.

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO

restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

A Administração não pode considerar encargos não previstos para fins de reequilíbrio, sob pena da aplicação do art. 92 da Lei Federal nº. 8.666/93, razão pela qual, deverá ser considerada apenas a majoração de encargos referentes na planilha apresentada.

II.2. DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE PREÇOS

Conforme constam nas documentações acostadas nos autos, a empresa licitante solicita o 4º termo aditivo ao contrato de nº034/2021 e de nº033/2021. Da análise do parecer do Departamento de Contabilidade (fls. 67) extrai-se a diferença do percentual do 1º e do 3º valor dos termos aditivos em comparação aos demais contratos celebrados com a Administração deste Município e, também, a média dos valores referentes as cotações apresentadas nas fls. 63 à fls. 66.

Por conseguinte, da análise do contrato de nº 72/2022, de fls. 61, o GLP 45 KG (LÍQUIDO) teve o seu valor reequilibrado para o valor de R\$ 490,00.

Ressalta-se que o Departamento de Contabilidade, em atenção à solicitação de fls. 08, constatou a existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas com o reequilíbrio contratual almejado, conforme consta no documento de fls. 09.

Destarte, vê-se a possibilidade de atribuir o reequilíbrio no contrato de nº034/2021 e de nº033/2021, a fim de reestabelecer a relação que inicialmente pactuaram entre os encargos da empresa contratante e a retribuição da administração da administração para a justa remuneração do serviço prestado para esta, nos termos da alínea d), do inciso II, do art. 65 da Lei de nº 8.666/93, razão pela qual se recomenda o percentual de:

ITEM	VALOR 1º ADITIVO	VALOR 3º ADITIVO	% DE RECOMPOSIÇÃO	VALOR FINAL
GLP 13KG (LIQUIDO)	R\$ 115,64	R\$ 127,27	13,93%	R\$145,00
GLP 45KG (LIQUIDO)	R\$ 369,24	R\$ 402,87	21,63%	R\$490,00

Observado o limite legal sobre o valor inicial do contrato, bem como o valor atualizado no 3º Termo Aditivo concedido em 11/04/2022 para o acréscimo pretendido.

III. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - DPLC, Av. Brasil, Nº 2299, Centro - Redenção/PA – CEP: 68553-052
E-mail: controladoriaeducacao@redencao.pa.gov.br Fone: (94) 3424-2248



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO

Departamento de Contabilidade – SEMEC e Comissão Permanente de Licitação – CPL que tem competência técnica para tal, Da Divisão de Controle Interno - SEMEC, de acordo com a Lei Municipal nº 101/2019 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, esta Divisão de Controle Interno – SEMEC, emite PARECER FAVORÁVEL, para o prosseguimento às demais etapas do presente processo administrativo de nº 014/2021.

É O PARECER, S.M.J.

Redenção-PA, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022.

Patrícia Cavalcante da Rocha Gomes
Coordenadora e Controladora Educacional Interina
Portaria nº 329/2022-GPM